

00191.000999/2024-72



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Interessados:

[REDACTED] (Hemobrás);

[REDACTED] Hemobrás;

[REDACTED] Hemobrás; e

[REDACTED] Hemobrás.

Assunto: Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia anônima oriunda da Plataforma Fala.Br (NUP nº 25087.000173/2024-21), encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 1º de outubro de 2024 pela Comissão de Ética da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, em face dos interessados [REDACTED]

[REDACTED] (Hemobrás);

Hemobrás;

[REDACTED] Hemobrás; e

[REDACTED] Hemobrás, por suposta prática de infração ética (6126135).

2. De modo superficial, a denúncia relata que o interessado

[REDACTED] Hemobrás, teria sido indicado pelo

[REDACTED] Hemobrás,

[REDACTED], e pelo

[REDACTED], para integrar a equipe que realizou uma viagem a serviço da estatal para o exterior, relacionada a Testes de Aceitação em Fábrica - *Factory Acceptance Test*, apesar de [REDACTED] não ter participado do projeto de desenvolvimento do respectivo produto. A peça denunciatória aduz que a escolha de [REDACTED] para a viagem teria decorrido do seu vínculo conjugal com [REDACTED].

3. É o que se infere da leitura da manifestação, abaixo (6126135):

Venho denunciar o favorecimento do marido de uma [REDACTED]. Novamente, com as mesmas pessoas, estão indicando o [REDACTED], com anuência do [REDACTED] e [REDACTED], o senhor [REDACTED], para uma viagem de [REDACTED], sendo que o mesmo não estava envolvido com o projeto, e tendo outras pessoas mais envolvidas no projeto desde o início, preferem indicar pra essa viagem importante o [REDACTED]. Essa é a rotina desta [REDACTED], onde só tem vez os [REDACTED] de quem tem [REDACTED]. Espero que revejam esses nepotismos e indiquem pessoas que realmente estejam envolvidas no projeto e não pessoas que são [REDACTED] de outros. (em destaque)

4. Em análise preliminar do caso, importa esclarecer que a competência da CEP restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, transscrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

5. Nesse contexto, considerando que o interessado [REDACTED] ocupa os cargos de [REDACTED] **Hemobrás, empresa pública federal**, não restam dúvidas acerca da competência da CEP para apuração de sua conduta ética, à lume do art. 2º, inciso III, do CCAAF, supramencionado.

6. Entretanto, não se verifica a competência da CEP em relação aos demais interessados, visto que, nas empresas públicas federais, como é o caso da Hemobrás, submetem-se à CEP apenas as autoridades dos 1º e 2º níveis hierárquicos, que equivalem, conforme Anexo VI, da Portaria ME nº 121, de 27 de março de 2019, aos cargos de Natureza Especial e aos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, respectivamente. Logo, exclui-se do critério de equivalência os outros cargos abaixo desses níveis hierárquicos.

7. Assim, no caso da Hemobrás, conforme organograma¹, apenas os cargos de [REDACTED] enquadraram-se no art. 2º, [REDACTED], do CCAAF.

8. [REDACTED]

10. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação a [REDACTED], único interessado abrangido pela competência da CEP, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

11. Quanto ao relato de que o mencionado interessado teria indicado [REDACTED], empregado do quadro da Hemobrás, para realizar viagem a serviço no exterior, relacionada a testes de aceitação de maquinário em fábrica, em decorrência de seu vínculo [REDACTED] com [REDACTED], [REDACTED] da Hemobrás, a denúncia aponta, de forma vaga, genérica, a suspeita de ocorrência de irregularidade ética, sem fornecer quaisquer elementos concretos que possam sustentar as alegações ora apresentadas, a exemplo de documentos, testemunhas e outros meios de prova. A peça acusatória baseia-se em elementos subjetivos: suposições e percepções pessoais. Ademais, o seu caráter anônimo impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante para o aprofundamento de eventual apuração.

12. De outra parte, a Nota Técnica da [REDACTED], datada de 5 de junho de 2024 (6126335), anexada aos autos, fundamenta a escolha do interessado [REDACTED] e dos demais empregados indicados para a missão internacional a que alude a denúncia em critérios técnicos, visando ao cumprimento de compromissos públicos e de ações administrativas, previamente definidos pela Hemobrás, no respectivo processo de instrução, em consonância com o princípio da finalidade administrativa.

13. Nesse ponto, constam, na citada Nota Técnica (6126335), informações envolvendo a viagem, bem como justificativa e motivação para a indicação de "*profissionais que estão envolvidos no projeto em questão, desde as discussões técnicas iniciais e kickoff*", e "*bem como profissionais com experiência e vivência nos testes preliminares de Engenharia*".

14. Desse modo, a ausência de constatação de vício ético na motivação do ato administrativo coloca essa questão na seara de discricionariedade da autoridade. A ética, vale salientar, preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, nos limites estatuídos no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão ou entidade.

15. Sobre esse assunto, importa ressaltar que resta consolidado posicionamento deste Colegiado no sentido de que não lhe compete a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, e, tampouco, qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000860/2024-29 – denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000897/2024-57 – Presidente da Empresa de Pesquisa Energética – EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

16. Verifica-se, portanto, que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado [REDACTED], não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

17. Nessa perspectiva, o CCAAF e a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

18. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

19. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED]

[REDACTED] em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

20. Em relação aos fatos imputados aos interessados [REDACTED]

e

Hemobrás, afastada a competência da CEP para tal

processamento, determino o **arquivamento** e a devolução das denúncias relativas a esses interessados para ciência e providências por parte da Comissão de Ética da Hemobrás.

21. Determino, ainda, a inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

22. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da Hemobrás, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

23. À Secretaria-Executiva para providências.

BRUNO ESPÍÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator

[1]Disponível em: <https://hemobras.gov.br/transparencia/institucional/estrutura-organizacional/>. Acesso em: 17 dez. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).